



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1512770-77.2022.8.26.0228**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado (COVID-19)**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2145544/2022 - 53º D.P. PARQUE DO CARMO, 25246524 - 53º D.P. PARQUE DO CARMO, 2145544 - 53º D.P. PARQUE DO CARMO**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu e Averiguado: **LUCAS MATHEUS CORDEIRO DE SOUZA e outro**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE CANDIDA LUCAS MARCONDES**

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela defesa constituída de **LUCAS MATHEUS CORDEIRO DE SOUZA**, visando à concessão da prisão domiciliar ao réu em substituição à prisão preventiva ora decretada.

Alega, em síntese, que a condição de saúde do acusado autoriza que ele responda ao processo em sua residência, oportunidade na qual poderia ser ministrado tratamento médico condizente à sua condição de saúde.

O pleito veio instruído com a documentação necessária, em especial, a declaração apresentada por responsável da Diretoria de Saúde do Centro de Detenção Provisória de Santo André, por meio da qual apresenta relatório de saúde de LUCAS (fls. 210/211).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que o acusado, durante uma tentativa de roubo com um comparsa não identificado, fora alvejado por disparo de arma de fogo realizado pela vítima, o que veio a lhe causar as graves lesões corporais descritas nos autos.

Insta destacar que pelo que se depreende do relatório médico acostado aos autos, LUCAS ostenta, quadro clínico atual descrito como: **“plegia em membro superior esquerdo e membros inferiores, falta de controle de tronco sentado, lesão por pressão**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

grau II na nádega esquerda, edema em membros inferiores, ausência de controle de eliminações vesico intestinais, sendo necessário uso de fralda” (sic).

Ademais, em recente avaliação médica fora constatado o seguinte quadro clínico: "*avaliação de enfermagem, verificado que paciente se encontra altamente dependente de cuidados de terceiros para atividades básicas da vida diária como alimentação, higiene, posicionar-se na cama e/ou cadeira*". Referida condição clínica soma-se à fotografia de fl. 103, permitindo-se inferir a gravidade do atual estado de saúde do réu.

Destarte, diante das circunstâncias do caso em concreto, vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva decretada.

Insta destacar que o artigo 318, II, do Código de Processo Penal estabelece que "**Art. 318.** *Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] extremamente debilitado por motivo de doença grave [...]*". Referido dispositivo processual baseia-se em elementos humanitários pois, realmente, não é razoável que uma pessoa que esteja extremamente debilitada por motivo de doença grave seja mantida no ambiente carcerário para que lá acabe por ter uma piora em sua condição ou mesmo vir a óbito.

No caso em tela foram acostados aos autos os documentos comprobatórios que demonstram que o acusado encontra-se acometido de condição de saúde extremamente debilitada, conforme exigência estabelecida na doutrina penalista.

Nesse sentido, Renato Marcão, Código de processo penal comentado - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 813. "*a demonstração com base em parecer médico que ateste que, em razão da moléstia grave, o preso se encontra 'extremamente debilitado'*".

Na mesma senda, a jurisprudência corrobora esse entendimento afirmando que:

(...) 6. Com advento da Lei n. 13.257/2016, permitiuse ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e o homem que for o único responsável por seu filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, consoante dispõe o art. 318 da citada Lei federal. A previsão insculpida na lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida ao clausulado, além de se comprovar efetivamente a condição de único responsável ou de ser imprescindível aos cuidados da criança. (...) 9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ RHC nº 94.263/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, J. 20.03.2018, DJe 02.04.2018).

Diante de todo o exposto, à vista dos documentos carreados na petição **DEFIRO** a substituição da prisão preventiva por **prisão domiciliar** a **LUCAS MATHEUS CORDEIRO DE SOUZA**, conforme artigo 318, incisos II do Código de Processo Penal, observando-se que a prisão domiciliar consiste no recolhimento do acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, devendo manter seu endereço atualizado nos autos e não ausentar-se da Comarca, sob pena de revogação.

Expeça-se ofício liberatório e mandado de prisão domiciliar, dispensado o comparecimento do réu em Cartório, tendo em vista o estado de saúde que o incapacita a locomoção.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**